

PARECER N° , DE 2017

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2015, do Deputado Otavio Leite, que *estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional*, e sobre as Emendas nºs 1, 2 e 3 – PLEN, do Senador Romero Jucá, apresentadas ao Projeto.

SF/17598.88603-32



RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, pelo Plenário do Senado Federal, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2015 – Projeto de Lei (PL) nº 2.900, de 2011, na casa de origem –, de autoria do Deputado OTAVIO LEITE, que estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário (Emenda nºs 1, 2 e 3 - PLEN) ao Projeto, apresentadas pelo Senador ROMERO JUCÁ.

O PLC nº 38, de 2015, é composto de três artigos.

O art. 1º estabelece que o órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também o PIB-Verde, cujo cálculo levará em consideração o patrimônio ecológico nacional.

O art. 2º, por sua vez, estatui que o cálculo do PIB-Verde deve levar em consideração iniciativas nacionais e internacionais semelhantes, como o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), de forma a buscar convergência e comparabilidade com os índices adotados em outros países. De acordo com o PLC, essa metodologia de cálculo deve ser discutida com a sociedade e

com instituições públicas antes de se tornar índice oficialmente adotado no Brasil.

Por fim, o art. 3º estatui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE). Na CMA, o relatório do Senador JOÃO CAPIBERIBE e, na CAE, o relatório "ad hoc" do Senador CIDINHO SANTOS, ambos pela aprovação, foram acolhidos, respectivamente, em cada colegiado.

A matéria estava pronta para a análise da ordem do dia, mas, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 762, de 2017, subscrito por líderes partidários, o PLC passou a ser avaliado em regime de urgência pelo Plenário da Casa.

No Plenário, no entanto, foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1 – PLEN, do Senador ROMERO JUCÁ, pretende substituir, no PLC, a expressão “PIB-Verde” por “Produto Interno Verde – PIV”.

A Emenda nº 2 – PLEN, do Senador ROMERO JUCÁ, pretende aprimorar o texto do art. 2º do PLC, com o reordenamento dos dispositivos na forma que especifica.

Por fim, a Emenda nº 3 – PLEN, do Senador ROMERO JUCÁ, pretende substituir, no *caput* do art. 2º, o termo “índices” por “sistemas de contas econômicas ambientais” e, no parágrafo único do mesmo artigo, a expressão “o índice” por “um sistema de contas econômicas ambientais”.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que, nos termos do art. 99 e do art. 102-A, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA e à CAE opinar, respectivamente, sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição e conservação da natureza; e aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

No mérito, essas Comissões já se manifestaram pela aprovação do PLC nº 38, de 2015, cabendo, nesta oportunidade, a análise, pela CCJ, do PLC e das Emendas nºs 1, 2 e 3 -PLEN apresentadas ao Projeto.

De acordo com o inciso I do art. 101 do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência.

Dessa forma, relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há óbices à aprovação do PLC, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, conforme arts. 21, XV, e 22, XVII, da Constituição Federal – CF, que atribuem competência à União para organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, bem como legislar privativamente sobre essas matérias.

Ademais, estão respeitadas as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e regras quanto à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLC não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais desta Casa. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Seguimos, no mérito, à opinião da CMA e da CAE, que instruíram a matéria, e opinamos, também, pela aprovação do PLC nº 38, de 2015.

Entendemos, igualmente, que as Emendas sob análise são compatíveis com a ordem jurídica vigente, atendendo, igualmente, às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A Emenda nº 1 – PLEN propicia a incorporação ao quadro de indicadores dos sistemas de contas nacionais o conceito de Produto Interno Líquido – PIL, em contraste ao PIB, que desconta o consumo dos bens de capital. Ademais, incorpora ao quadro de indicadores o Produto Interno Verde, que é o PIL, descontado o consumo/destruição de recursos naturais.

A Emenda nº 2 – PLEN, por seu turno, pretende deixar mais claro o texto dos dispositivos do artigo, configurando-se tão somente em emenda de redação.

A Emenda nº 3 – PLEN procura deixar claro que, para alcançar a intenção de os dados referirem-se a um conjunto amplo, desagregado e integrado de variáveis, e não a um único número que resuma todos esses dados, a referência mais adequada, conforme recomendações internacionais, é a de um “sistema de contas econômicas ambientais”, como proposto na emenda de redação em tela.

No mérito, consideramos que as Emendas são fundamentais para aprimorar o Projeto porque melhoram o texto do PLC sem qualquer alteração no sentido primordial material da redação original do PLC nº 38, de 2015; ao contrário, aperfeiçoa o Projeto, de forma a tornar mais efetiva a possibilidade de enfrentar o importante dilema do desenvolvimento econômico sustentável, com transparência e governança ambiental.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela *aprovação* do PLC nº 38, de 2015, e pelo *acolhimento* das Emendas nºs 1, 2 e 3 – PLEN, de redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator